

“Para favorecer a cristandade”: as iniciativas de coerção à conversão dos órfãos em Goa (1540-1606)

“To favor Christianity”: the initiatives of coercion to the conversion of orphans in Goa (1540-1606)



ANJOS, Camila Domingos dos*

RESUMO: Conquistada em 1510 por Afonso de Albuquerque, Goa se tornou gradativamente a capital do Estado da Índia e um polo de difusão do catolicismo no Império português ao leste. O projeto de evangelização das populações locais constituía mais do que uma obrigação moral e visava garantir a conservação do poder imperial português por meio da homogeneização dos súditos pela religião. A partir dessas considerações, objetivamos neste artigo analisar as iniciativas promovidas por parte da Igreja Católica e da administração colonial portuguesa para converter uma categoria específica entre os nativos: os *menores* órfãos de até quatorze anos de idade.

PALAVRAS-CHAVE: Órfãos; conversão; Goa; menores.

ABSTRACT: Conquered in 1510 by Afonso de Albuquerque, Goa gradually became the capital of the State of India and a center of diffusion of the Catholicism in the Portuguese Empire to the east. The project of evangelization of the local populations constituted more than a moral obligation and aimed at guaranteeing the conservation of the Portuguese imperial power through the homogenization of subjects by religion. Based on these considerations, we seek to analyze the initiatives promoted by the Catholic Church and the Portuguese colonial administration in converting a specific category among the natives: the orphans "minors" of up to fourteen years of age.

KEYWORDS: Orphans; conversion; Goa; minors.

Recebido em: 22/07/2019
Aprovado em: 15/10/2019

* Mestre em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Seropédica, estado do Rio de Janeiro (RJ), Brasil. Doutoranda pelo do Programa de Pós-Graduação em História da UFRRJ, Seropédica (RJ) e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). E-mail: camila.hstr@hotmail.com. Ressalta-se que as conclusões apresentadas neste artigo são oriundas da dissertação *A Cruz e o Império: a expansão portuguesa e a cristianização das bailadeiras e viúvas em Goa (1567-1606)*.

Introdução

Situada na costa ocidental da Índia, Goa tornou-se uma conquista militar portuguesa em 1510. Os portugueses adotaram medidas político-administrativas a fim de garantir a manutenção dessa conquista, o Estado da Índia, que se tornou estratégica para sustentar a ampla rede de feitorias e fortalezas que os lusitanos estabeleceram no Oriente (THOMAZ, 1994). Além do aparato militar e administrativo, a historiografia tem demonstrado o papel da expansão da fé católica como uma das bases de sustentação do poder português em Goa. Graças ao proselitismo católico, viabilizado pela ação das ordens religiosas e da construção de ampla rede paroquial, os portugueses tentaram instituir uma hegemonia cristã em Goa, região em que outrora predominava a presença de populações muçulmanas e hindus.

A historiografia referente ao Oriente português tem abordado predominantemente os agentes da conversão, isto é, o papel dos missionários, especialmente os jesuítas (TAVARES, 2004), os franciscanos (FARIA, 2013a) e os agostinhos (GONÇALVES, 2014), além dos clérigos seculares naturais de Goa – estes chegaram a ser caracterizados como colonizadores internos (XAVIER, 2005) – e dos arcebispos locais de mais destaque. O nosso objetivo consiste em analisar as estratégias adotadas pelos agentes coloniais para que as populações nativas menores¹ interiorizassem as normas e as crenças cristãs em Goa, entre 1540-1606. É preciso ressaltar que, ainda que nosso enfoque seja os nativos que foram alvos deste processo, nosso estudo se baseia predominantemente em fontes históricas, especificadamente legislações portuguesas, redigidas por agentes coloniais, que posteriormente foram reunidas e organizadas no *Arquivo Português Oriental*.

No que tange a esta documentação, trata-se de uma coletânea que reúne cartas e alvarás de reis de Portugal e de vice-reis do Estado da Índia. Ademais, o *Arquivo Português Oriental* conta também com a organização das decisões tomadas nos Cinco Concílios Provinciais que ocorreram em Goa e reuniram o arcebispo de Goa, bispos, superiores de ordens religiosas e teólogos para promover a discussão de assuntos relacionados ao sacramento, às responsabilidades do clero, aos pecados e aos desvios. Uma das pautas dos decretos visava definir novas regras para a tutela de

1 A palavra "minors" é utilizada em tradução livre da palavra "menores". Segundo o *Dicionário Oxford*, "minor" significa "uma pessoa abaixo da idade de responsabilidade legal" ou conforme o *Dicionário Cambridge*: "alguém que é jovem demais para ter as responsabilidades legais de um adulto". Nesse sentido, ressaltamos que a tradução em inglês se aproxima do conceito de menor abordado por Antônio Manuel Hespanha, autor ao qual nos embasamos. Na língua portuguesa, desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor no Brasil, o termo é considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo por reproduzir e endossar de forma subjetiva discriminações arraigadas e uma postura de exclusão social que remete ao extinto Código de Menores (MINOR, 2019).

órfãos menores de 12 (meninas) e 14 anos (meninos), o que investigaremos.

Os documentos supracitados foram organizados em ordem cronológica por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, entre 1857 a 1876, e publicados em seis fascículos com o total de seis volumes (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, 1992). Para a nossa pesquisa, a coletânea organizada por Rivara tornou o acesso à documentação pragmático. De um modo geral, a documentação demonstra as expectativas portuguesas de cristianizar sistematicamente a população local e regular sua vida cotidiana. Nesse sentido, podemos constatar que o *Arquivo Português Oriental* agrupa as principais pressões exercidas pelos agentes régios e eclesiásticos, que buscaram organizar e evangelizar a população nativa do Estado da Índia.

Objetivamos, assim, analisar as iniciativas de coerção para a conversão das populações nativas órfãs que tinham até 14 anos, a partir dos decretos estabelecidos nos Concílios Provinciais de Goa entre 1567 e 1606 e dos alvarás de reis de Portugal e de vice-reis do Estado da Índia – reunidos no *Arquivo Português Oriental* (APO) entre 1540-1606. Por meio do cruzamento dessas fontes, perceberemos as pressões de diferentes agentes que instigaram a conversão dos menores em Goa. Uma vez que a nossa documentação se restringe a tentativas e pressões exercidas pelos agentes régios e eclesiásticos, não podemos afirmar que as leis redigidas alcançaram na prática a eficácia almejada. Contudo, a partir da documentação supracitada, podemos evidenciar os desafios encontrados nas iniciativas que buscaram converter menores nativos.

A princípio, abordaremos o surto de evangelização que ocorreu na segunda metade do século XVI em Goa. Em um segundo momento, elucidaremos, a partir das legislações régias e dos decretos dos Concílios Provinciais de Goa, como o proselitismo religioso desempenhado em Goa pode ter atingido as populações menores órfãs não convertidas nascidas no Estado da Índia.

No contexto do Antigo Regime Português, Hespanha pontuou que os menores constituíam um padrão para avaliar outras situações de humanidade diminuída. O que se dizia sobre eles dizia-se também sobre rústicos, dementes ou velhos. A menoridade geralmente estava associada à carência do ato de perceber o equilíbrio das coisas, de ter prudência. Enquanto os menores de sete anos careciam completamente da razão e não poderiam responder por nenhum de seus atos, os menores correspondentes à fase da puerícia, isto é, até quatorze anos de idade, tinham alguma inteligência e capacidade de dolo, portanto gozavam de um juízo semipleno.

Os menores eram concebidos como seres imperfeitos, mas “perfeccionáveis” quando submetidos à disciplina. Desse modo, se por um lado eram considerados carentes de razão e juízo pleno, por outro se acreditava que poderiam ser moldados e

educados. Todo esse regime se prolongava até os 25 anos conforme o *Código Philippino*. Nesta idade, o indivíduo deixa de ser considerado incapaz e passa a ser concebido como apto para exercer os atos da vida civil, como zelar pelos seus bens (REINO DE PORTUGAL, 1870)². Isso significa que, em uma época de vidas curtas, pelo menos em metade do tempo de vida, o indivíduo não tinha discernimento para zelar por si, pelo menos no ponto de vista jurídico e, em certo nível, eclesiástico (HESPANHA, 2010).

Até os 14 anos, o *Código Philippino* resguardava o menor dos autos processuais, uma vez que não precisavam comparecer em juízo ou ser citado, ao contrário do menor que já havia atingido os 14 anos, ainda que este possuísse um tutor responsável pelos seus bens. Nesse sentido, conforme as legislações portuguesas, o marco de aceitação da racionalidade e uso da razão por parte do menor sucedia na puberdade, quando o indivíduo era considerado capaz de responder por seus atos.

Assim como as Ordenações do Reino, as leis eclesiásticas também distinguiam diretrizes próprias para lidar com os menores. Monteiro destacou que, conforme o Código de Direito Canônico, a Igreja Católica determinava que dos sete anos em diante o menor já poderia ser penitenciado por ser detentor de algum uso da razão e, por isso, a criança deveria ser preparada para garantir a sua salvação a partir do sacramento da Confirmação. Ao atingir o sétimo ano, idade canônica da razão, o sacramento da Confissão era ministrado por considerar que a criança desenvolveu alguma racionalidade, portanto era capaz de cometer um pecado mortal. Os Sacramentos da Eucaristia e do Matrimônio deveriam ser ministrados quando o menor atingisse a idade da *discrição*, isto é, a partir dos 14 anos para os varões e a partir dos doze anos para as meninas. Ser *discreto* no século XVI implicava capacidade lógica, discernimento, consciência das escolhas e conhecimento sobre o que importava para a salvação da alma (MONTEIRO, 2005).

Ressalta-se que a igreja não deixou de distinguir os ciclos etários. Ao estabelecer os sete anos como idade teológica da razão, reconheceu em algum nível a possibilidade de racionalidade por parte do menor, bem como a passagem de ciclo: o da primeira infância para a puerícia. Preocupada com o desenvolvimento das capacidades mentais e físicas do homem, bem como o despertar da sexualidade, a Igreja estabeleceu a puberdade como idade mínima para contrair o Sacramento do Matrimônio.

A menoridade, portanto, abrangia uma faixa etária extensa e compreendia diferentes fases da vida. Nosso trabalho se incide sobre a idade da puerícia, aquela que compreende o indivíduo como capaz de cometer dolo, mas também de ser aperfeiçoado

² *Código Philippino*, Livro I, Título LXXXVIII, § 27 e 28.

ou moldado quando submetido à disciplina.

A Cruz e a Coroa: o catolicismo como pilar do Império Português no Oriente

Em Goa, a conversão da população de menores órfãos ocorreu no bojo de um processo mais amplo de cristianização da sociedade. Conquistada em 1510, Goa consolidou-se como capital do Estado da Índia durante a primeira metade do século XVI e tornou-se o centro de onde emanavam as decisões políticas, econômicas e religiosas adotadas pelos portugueses no Oriente. A capitalidade da cidade constituiu-se por meio da transladação das principais instituições político-administrativas existentes em Lisboa para Goa (Tribunal da Relação, Casa da Pólvora, Casa dos Contos, Conselho do Estado, Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência). Em 1532, por exemplo, a centralidade de Goa foi duplicada com a instalação do bispado, elevado a arcebispado em 1557. Segundo Madeira, este momento marcou a segunda capitalização de Goa, uma vez que a região passou a ser sede não apenas do poder civil (do vice-reinado), mas também do eclesiástico (SANTOS, 1999).

Xavier pontuou que podemos compreender o processo da capitalização de Goa no bojo de uma refundação imperial inspirada no modelo imperial romano que sucedia em Portugal a partir do reinado de D. João III. As iniciativas engendradas pelo monarca indicavam o anseio por um modelo imperial territorial, cuja dominação política se exerceria de forma mais efetiva sobre a população, através de uma política homogeneizadora por meio da conversão ao catolicismo. Nesse sentido, um dos sintomas mais evidentes desta refundação foi a tentativa de cristianizar regiões da Índia a partir do aparato administrativo e eclesiástico supracitado, que começou a se materializar a partir das décadas de 1530 e 1540, e buscou transladar as principais instituições necessárias para incutir as leis e as práticas portuguesas e cristãs em Goa (XAVIER, 2003).

No Estado da Índia a evangelização das populações nativas constituiu mais do que uma obrigação moral, como ponderou Xavier. A convicção de que os súditos deveriam compartilhar a fé de seu Príncipe era cada vez mais forte no reino e foi este um dos princípios a conduzir uma aliança entre as autoridades eclesiásticas e os agentes políticos. A expectativa era de que os valores políticos fossem partilhados através dos recursos religiosos nas partes mais longínquas do Império, às quais as autoridades régias possuíam muito pouco acesso. Por meio de jesuítas e franciscanos, do clero secular e das estruturas paroquiais foi possível expandir a territorialização do Império e estender malhas administrativas (XAVIER, 2003). Nesse sentido, a religião era então um instrumento chave para construir e consolidar o poder real. Essa articulação entre os

poderes políticos e eclesiásticos na expansão portuguesa foi um tema bastante discutido e enunciado há décadas por Charles Boxer, autor que postulou a aliança estreita e indissolúvel do trono e do altar, da fé e do império no contexto da expansão lusa (BOXER, 1989).

Em consonância com Xavier, Marcocci pontuou que a urgência das autoridades eclesiásticas e régias em expandir a fé católica às mais diversas populações residentes no Estado da Índia partiu da certeza de que a conquista das almas era a única via de consolidação do poder político no Oriente (MARCOCCI, 2012). Para cumprir este objetivo, foram desenvolvidos, sobretudo em Goa, muitos polos dedicados a impor uma disciplina cristã aos indivíduos. Para Marcocci, é importante ressaltar o papel dos missionários (principalmente no que concerne aos jesuítas e aos franciscanos), cujos trabalhos foram marcados por batismos em massa, guerras, resistências locais, episódios de violência, contrastes e evoluções entre as autoridades régias, religiosas e as autoridades locais (MARCOCCI, 2012).

No que concerne aos franciscanos, Faria explicou que a conquista espiritual e temporal do Oriente desenvolvida por esta ordem religiosa foi dotada de conotações escatológicas acerca da iminência do Juízo Final, o que reforçou a urgência da conversão das almas e, conseqüentemente, implicou a prática de batismos em massa, a princípio sem expectativa de catequização ou tradução dos preceitos cristãos para outras línguas. Contudo, foi posteriormente iniciado, nos terrenos de atuação dos missionários, um trabalho mais lento e amparado no ensinamento e na interiorização dos preceitos cristãos via estratégias mais idôneas (FARIA, 2013a).

No que toca aos jesuítas, Célia Tavares pontuou que a Companhia de Jesus não constituía um bloco monolítico e, em função disso, os métodos de conversão variaram. Contudo, podemos pontuar algumas semelhanças quanto ao modelo de conversão dos franciscanos nos primeiros anos após a chegada ao Estado da Índia, pelo menos no que diz respeito à prática de batismos em massa. A princípio, foi priorizado muito mais a quantidade de conversões do que a instrução dos conversos. Posteriormente, houve a preocupação em aprender os idiomas locais para catequisar as populações nativas, dentre elas os menores, e impor práticas de disciplinamento por meio da comunicação direta e da produção de manuais explicativos pelos missionários (TAVARES, 2004).

A chegada das ordens religiosas na primeira metade do século XVI, a implementação das principais instituições existentes no reino em Goa, bem como a instalação do Tribunal Inquisitorial na década de 1560 exprimiam o anseio de interiorizar nas populações goesas valores e modelos de comportamentos cristãos. Posteriormente, foram promovidos em Goa cinco Concílios Provinciais (1567, 1575, 1585, 1592 e 1606),

cujo resultado foi a produção de decretos que buscavam incorporar as orientações tridentinas e impor uma disciplina cristã no Estado da Índia (FARIA, 2013b). Segundo Boschi, o surto de evangelização culminou em uma forte intolerância religiosa e intervenção social (BOSCHI, 1998). Similarmente, Marcocci ressaltou que o momento foi de redefinição do panorama religioso local, com a expulsão dos brâmanes, a destruição de pagodes (templos hindus), perseguições domésticas, confisco de terras e coerção à conversão dos órfãos (MARCOCCHI, 2012).

Com base na legislação contida no *Arquivo Português Oriental* e nos Concílios Provinciais realizados em Goa entre 1567-1606, podemos perceber um esforço tanto da Igreja quanto da Coroa para homogeneizar as sociedades locais através de uma disciplina cristã. Palomo evidenciou que o disciplinamento social era associado ao próprio processo de construção do Estado Moderno, que contou com o elemento religioso para robustecer as identidades. Para o autor, a aliança entre os poderes político e religioso era a chave para favorecer a expansão das diretrizes do disciplinamento através da ação dos agentes eclesiásticos, como missionários, párocos e inquisidores, que em uma atuação conjunta promoveram a territorialização dos princípios de fidelidade à Coroa e de disciplina cristã nas partes mais periféricas do Império, onde as ações civis não conseguiam abranger (PALOMO, 1997).

Por sua vez, os decretos dos Concílios Provinciais, segundo Ricardo Ventura, correspondiam a uma intenção de sistematizar um conjunto de medidas pensadas para o incremento da conversão no Oriente e o funcionamento das instituições e agentes eclesiásticos com base nas orientações tridentinas (VENTURA, 2011). Tal legislação evidencia a expectativa portuguesa de cristianizar a população local, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas determinações que visavam regular a vida cotidiana. De modo geral, esses decretos, segregados em cinco volumes, proibiram a execução de ritos locais e definiram novas regras para a recepção da herança e para o direito à tutela dos órfãos por parte das viúvas.

Acerca desta última ação – a tutela dos órfãos por parte das viúvas – é importante enfatizarmos que, conforme a legislação portuguesa, eram considerados órfãos o menor de 25 anos cujos pais eram falecidos ou aqueles incapazes de se reger, aos quais o *Código Philippino* mandava atribuir um curador (RODRIGUEZ, 2010). A retirada compulsória dos órfãos de suas famílias e o sistema de privilégios para atrair aderentes à fé constituíram, conforme Robinson, os dois principais métodos para estimular e coagir a conversão das populações locais no Estado da Índia (ROBINSON, 1998). Enquanto o primeiro modo visava o sequestro de meninas de até 12 anos (idade que pode se estender até os 14, dependendo de alvará ou decreto) e meninos de até 14

anos de suas famílias para serem entregues a um curador cristão ou ao Colégio de São Paulo, o segundo favorecia a conversão através da concessão de cargos e ofícios aos convertidos.

Consideramos que o papel das populações menores não tem recebido grande atenção da historiografia dedicada à colonização portuguesa em Goa, ainda que esses tenham ocupado um importante papel no expansionismo ultramarino português, pois desde o século XV, como pontuou Ramada Curto, os lusos se serviram dos menores como intérpretes na África, como mediadores que transmitiam os rudimentos da fé católica para os familiares indígenas ainda não convertidos no Brasil (a partir do século XVI) e como auxiliares de padres nas escolas e igrejas de Goa, para citar alguns exemplos (CURTO, 2009).

A conversão dos menores à fé católica constituiu, desde a chegada dos portugueses ao Oriente, um meio de criar intérpretes. Contudo, apenas a partir de meados do século XVI é que poderemos falar de esforços mais incisivos e regulares que visavam convertê-los. O grande incentivo partiu tanto das autoridades régias, como também das eclesiásticas que buscaram se afirmar e evangelizar a partir do recurso de intérpretes, do esforço em aprender a língua local e da difusão do português para as crianças nativas.

Tendo em vista que os órfãos não ficaram alheios ao projeto colonizador cristão português e foram objeto de atenção das instituições eclesiásticas e régias, indagamo-nos como os mesmos apareceram na legislação referente ao Estado da Índia. Quais as iniciativas tomadas para promover sua conversão? Quais as expectativas depositadas sobre eles?

Os órfãos nativos: coerção à conversão e intromissão familiar

A partir de 1559 a Coroa portuguesa promulgou uma série de legislações para promover a retirada dos órfãos menores da tutela de suas famílias gentias no Estado da Índia. A iniciativa ocorreu no governo da regente D. Catarina, que estabeleceu que todo menor cujo pai, mãe, avós e demais parentes falecessem deveria ser acolhido pelo Juiz dos Órfãos para ser entregue ao Colégio de São Paulo, onde seriam batizados e doutrinados.³ Se por ventura o Colégio não pudesse agasalhá-los e acolhê-los, os padres deveriam se encarregar de conduzir os menores a outros colégios e mosteiros do Estado

³ O cargo do juiz dos órfãos possuía uma importância central para o cumprimento do decreto acerca da retirada compulsória dos órfãos. Conforme Coates, esse cargo tinha a função de supervisionar os órfãos, bem como administrar os bens do pai falecido, até que seus filhos tivessem idade suficiente para geri-los, isto é, 25 anos de idade – idade que um indivíduo, principalmente do sexo masculino poderia iniciar o processo legal para requerer sua emancipação (COATES, 1998).

da Índia (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.). A lei foi reforçada em 1564 por D. Antão de Noronha (Vice-Rei do Estado da Índia), para que se fizesse cumprir o que foi estabelecido anteriormente. A única distinção entre esses documentos está na definição da idade do menor a ser acolhido. Se na lei de 1559 menciona-se apenas que sejam amparados os menores que ainda não tinham a idade da razão, em 1564 é definido que os mesmos deveriam ter até 14 anos, tanto as meninas, quanto os meninos (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.).

Em 1567, as autoridades eclesiásticas também evidenciaram uma preocupação em relação aos órfãos filhos de infiéis no Primeiro Concílio Provincial de Goa. O decreto 13 da ação segunda impôs a retirada dos menores de 14 anos de suas famílias caso o pai viesse a falecer. Após serem retirados dos infiéis, aos órfãos deveriam ser atribuído um curador ou tutor cristão para que convivessem com pessoas virtuosas e aprendessem bons costumes até que atingissem a idade da razão e, assim, pudessem optar pela fé que queriam seguir. Quanto aos bens dos respectivos menores, esses deveriam ser gerenciados pelo juiz dos órfãos, uma vez que sob a perspectiva portuguesa os familiares gentios não ofereciam cuidados necessários a essas heranças, pois como “se ve por experiência, que os parentes gentios, em cujo poder ficam, lhas roubao” (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV, p. 350).

Em 1575, o governador Antônio Moniz Barreto promulgou um alvará instruindo que os órfãos infiéis de Goa e Bardez deveriam ser entregues ao Colégio de São Paulo, ao passo que os órfãos de Salsete deveriam ser entregues aos capitães daquelas terras, pois estes se responsabilizariam por fazer com que os menores tivessem acesso ao Colégio de Margão, onde aprenderiam a doutrina cristã. O alvará decretou que aqueles que escondessem os órfãos deveriam receber como pena o degredo para as galés e a perda de seus bens e fazendas, sendo que a metade iria para os catecúmenos e a outra metade para quem os acusasse (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.).

Ao serem retirados de seus entes familiares, os órfãos deveriam ser acolhidos pelo Juiz dos Órfãos, esses que também deveriam se encarregar de levar os menores ao Colégio de S. Paulo, tal como as provisões anteriores estabeleceram. Acerca do Colégio de São Paulo, ressalta-se que antes de ser conferido à administração jesuíta, o estabelecimento era nomeado como Confraria de Santa Sé, um lugar já caracterizado pelo intento de promover a conversão das populações locais gentias. Ao ser transferido para os jesuítas, o estabelecimento se tornou um grande centro de conversão de menores nascidos no Oriente, que poderiam ser de diferentes proveniências (malabares, canarás, bengaleses, malaios, etc.) e etnias (FARIA, 2013a).

O ideal era que os alunos estivessem na faixa etária dos 13 aos 15 anos de idade,

isso porque havia uma expectativa de que esses jovens possuíssem o domínio efetivo da sua língua materna para que mais adiante, quando estivessem instruídos e convertidos à fé católica, utilizassem tal competência linguística para converter gentios conterrâneos em seu próprio idioma. Antes dos 13 anos, temia-se que o idioma fosse esquecido pelos menores (VENTURA, 2011).

No mesmo ano da provisão de Antônio Moniz Barreto, especificadamente no Segundo Concílio Provincial de Goa (1575), o decreto que retirava compulsoriamente os órfãos de famílias gentias foi reafirmado pelas autoridades eclesiásticas que revogaram o direito natural das mães gentias de criarem seus filhos, uma vez que elas “maliciosamente os mudão [os órfãos] para terras dos infiéis, por os tutores lhos não tomarem”. Em função disso, determinou-se “que quando o pae gentio fallecer, o juiz dos órfãos tire do poder da mãy os filhos órfãos” (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV, p. 92-93). Caso o menor ainda precisasse de amamentação, deveria ser entregue a uma ama cristã à custa da fazenda dos órfãos ou da própria mãe.

O decreto enfatizou que a esses menores precisavam ser ensinados os “bons costumes”, o que não seria possível em terras de infiéis, consideradas perigosas e uma ameaça à alma dos órfãos, pois nessas regiões os mesmos estariam sendo privados de conhecer a fé católica, pela qual se salvariam. Desse modo, para evitar o deslocamento dos órfãos, o Concílio recomendou que os padres se atentassem aos moradores de sua freguesia para que quando falecesse um pai, o juiz dos órfãos fosse informado o mais breve possível para poder executar esta lei. Não podendo o juiz dos órfãos executá-la, o Vigário da Vara deveria fazê-lo (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV.).

A urgência em retirar essas crianças de suas mães gentias devia-se à necessidade em dar conta dos deslocamentos que sucediam e também da “desumanidade” que ocorria aos menores, que além de ficarem suscetíveis “à falsa seita de sua mãe”, que os “lançavam às feras” em dias supersticiosos, por vezes eram assassinados para que não fossem sequestrados pelas autoridades eclesiásticas. “Antes os matarão, quando outro remédio não tiveram” (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV, p. 92).

Em 1582, o incentivo deu continuidade por parte da Coroa, através da provisão do Rei que, para o aumento da cristandade na Índia, decretou que deveriam ser enviados ao Colégio de S. Paulo apenas os menores que não tinham pai, mãe ou qualquer parente ainda vivo. Desse modo, o Rei notificou o vice-rei, o governador, os capitães e os demais oficiais de justiça que nenhum menor de Goa ou das ilhas adjacentes fossem retirados de suas famílias (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, 1992, Fasc. V.).

A provisão lançada buscava reiterar a lei promulgada em 1559, e pode ter significado um abrandamento frente às políticas de coerção a conversão em função da

insatisfação da população local, que se manifestava através do deslocamento dos órfãos para as terras não gerenciadas pela coroa portuguesa ou através de meios que buscassem escondê-los dos oficiais de justiça ou assassiná-los, para que não fossem tomados.

O alvará régio de 1582, ao retomar a provisão de 1559, distinguia-se até então das formulações dos agentes eclesiásticos decididas nos Concílios Provinciais, essas que reforçavam a necessidade de retirar os órfãos das famílias gentias independentemente de a mãe ou demais familiares estarem vivos. Assim, podemos dizer que a questão dos órfãos foi marcada por discussões, convergências e divergências entre as autoridades religiosas e régias, que, embora atuassem para um objetivo comum de conversão, nem sempre promoveram esforços idênticos ou imutáveis. As legislações ganharam contornos distintos de acordo com a realidade local, as resistências e as dificuldades impostas pelas populações locais e, portanto, foram passíveis a alterações.

Em 1585, a Igreja buscou contornos diferentes dos concílios anteriores para favorecer a retirada dos órfãos sem causar grandes tumultos. O Terceiro Concílio provincial de Goa especificou que os menores filhos de infiéis a serem retirados de seus entes familiares deveriam ser órfãos tanto de pai quanto de mãe, o que representou uma mudança significativa da atuação eclesiástica, que desde o Segundo Concílio havia imposto que a viúva deveria perder o direito natural de cuidar dos seus filhos menores. O Concílio também pontuou a necessidade de se cumprir esta lei com maior agilidade possível, a fim de evitar que estes não fossem migrados para terra firme, “onde já tem passado grande numero deles, e com isso se deixão de converter muitas almas” (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V, p. 129).

O Terceiro Concílio provincial considerou necessário reforçar a lei, que embora promulgada anteriormente, parecia não surtir o efeito esperado, muitas vezes pelo fato de que as regiões não possuíam juiz dos órfãos para executá-la. Assim, para evitar a disfunção da lei, recomendou-se que pudesse se recorrer a outros juizes, caso não houvesse juiz dos órfãos (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.).

Conforme as legislações oscilavam, o arcebispo Aleixo de Menezes pontuou que o “povo infiel” do arcebispado de Goa – entre eles, brâmanes, banianes e guzarates – pediu que a lei referente aos órfãos fosse esclarecida, visto que eles tinham dúvidas sobre o que deveria ser cumprido: se eram os decretos estabelecidos nos Concílios ou se eram as leis promulgadas pela Coroa.

Aleixo de Menezes considerou importante elucidar a lei para que a população a cumprisse melhor e os gentios que fossem culpados de “passar os órfãos às outras bandas” ou de escondê-los fossem punidos pelo ato de malícia e não pela ignorância.

Ficou decidido em 1600 que os órfãos a serem recolhidos, independentemente de serem gentios, mouros ou judeus, fossem meninos de até 14 anos e meninas de até doze anos sem nenhum parente vivo. O Pai dos Cristãos deveria levá-los para o Colégio de São Paulo ou a casa dos catecúmenos para serem batizados e receberem instruções cristãs.⁴ As meninas que têm mais de 12 anos e os meninos de mais de 14 anos – sendo ainda menores e com a mãe ou avós vivos – deveriam ser encaminhados a tutores cristãos. Além disso, o juiz dos órfãos deveria fazer um inventário de suas heranças (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.).

A provisão do Arcebispo não se manteve por muitos anos. No Quinto Concílio Provincial de Goa (1606) ficou decidido que os menores que não tivessem pai deveriam ter tutor cristão, a quem seus bens e fazendas seriam entregues. O gerenciamento dessa renda, por outro lado, não era tarefa apenas do tutor, mas também do juiz dos órfãos, que deveria ter o controle dos registros sobre toda a movimentação do dinheiro. Era considerado também como dever do tutor cristão promover o batizado do menor ainda que a mãe fosse viva e se opusesse, pois o tutor sucederia o lugar do pai, tendo, desse modo, autorização para isso (ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV.).

É interessante notar que os Concílios também adotaram uma postura precavida, a fim de evitar que os órfãos fossem deslocados para terras firmes.⁵ O decreto 9 da ação segunda do Quinto Concílio pontuou que muitos gentios deixavam para se converter na hora de sua morte, quando por vezes encontravam impedimento, principalmente quando sua esposa e outros parentes os deslocavam para as “terras de mouros”, onde mesmo que quisessem os batizar, não conseguiriam. Neste decreto, as mulheres foram acusadas novamente de se deslocarem maliciosamente para terras não portuguesas a fim de evitar que seus filhos fossem retirados de sua tutela caso seus respectivos maridos adoecessem e viessem a óbito. Em função disso, pelo bem da conversão e da salvação, o decreto solicitou que o rei fizesse valer a lei que nenhum infiel enfermo pudesse ser movido para terras firmes “que não possa ir por seus pés, e estatua graves penas aos que os levarem”, pois nessas terras tentam o curar através de cerimônias (ARCHIVO

4 Sabemos que a instituição do Pai dos Cristãos buscou zelar pelos menores considerados órfãos e instigar a sua conversão. Basicamente, o Pai dos Cristãos foi uma instituição exclusiva das missões católicas no Oriente Português, que buscava integrar as populações nativas conversas. Cabia ao Pai dos Cristãos zelar pelos neófitos e atender suas necessidades para que estes não retrocedessem as suas antigas práticas. Desse modo, o Pai dos Cristãos assumia o papel de Pai dos nativos e embora tenha sido um cargo laico, foi constantemente ocupado pelo clero regular (AMES, 2008; WICKI, 1969).

5 O termo "terras firmes" é utilizado para se referir a territórios não gerenciados pela Coroa portuguesa no Oriente. Ressalta-se que esses territórios poderiam estar sob soberania hindu ou muçulmana. O termo existe nas fontes do século XVI e também XVII. Por exemplo, em 1560 o jesuíta Luís Fróis escreveu: “nestas **terras firmes** [...] que se chamam Salcete, há perto de mil cristãos, e por lá estarem misturados com os gentios e tão vizinhos dos mouros, careceram até agora de quem os cultivasse e viviam quase como os mesmos gentios.” (WICK, 1956, p. 742-743, grifo nosso).

PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. IV, p. 209). O decreto sugeriu também que o rei proibisse que em período de enfermidade do pai, os filhos fossem levados para terras firmes, para evitar que a lei fosse descumprida.

Ressaltamos que embora a nossa documentação não abarque a seguinte questão, o esforço de retirar dos órfãos também foi desempenhado por ordens religiosas. Faria pontuou que os franciscanos foram responsáveis por executar medidas coercivas e interferências no cotidiano, estas que suscitaram diversas reações das populações locais contra a ação dos frades que retiravam de forma compulsória os menores de suas famílias. Conflitos, espancamentos, denúncias e assassinatos foram formas de reações locais (FARIA, 2013a).

Em Bardez, no Colégio dos Reis Magos, os franciscanos também foram responsáveis por instruir e catequisar os órfãos e os meninos filhos de famílias prestigiosas. Além do latim e dos ensinamentos dos “bons costumes”, ocasionalmente havia cursos de concani, filosofia e teologia. Provavelmente os meninos de estratos sociais baixos eram ensinados separadamente dos filhos das elites locais, que não recebiam apenas o catecismo, mas também eram ensinados a cantar, servir a missa, ajudar em conventos, praticar orações mentais (FARIA, 2013a).

A pauta referente à questão dos menores se estende para além do recorte proposto neste trabalho. *O livro do Pai dos cristãos*, por exemplo, evidencia que em 1718 o alvará do vice-rei Luiz de Menezes ainda tentava regular tal situação, o que expressa uma dificuldade por parte dos agentes portugueses de fazer com que a população local incorporasse as legislações impostas. Ademais, além da difícil execução desta lei, a Coroa portuguesa também precisou encarar escândalos e polêmicas que envolviam o juiz dos órfãos e o uso indevido do dinheiro dos menores. A documentação analisada evidencia que o dinheiro era utilizado a benefício do próprio Juiz dos órfãos ou para outras funções que não eram referentes aos menores. Nem sempre esse dinheiro era repostado (ARQUIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL, Fasc. V.). Suely Almeida abordou o fato de que, aparentemente, a facilidade de aproximar-se do patrimônio dos órfãos representou uma oportunidade para o juiz dos órfãos realizar atos desonestos (ALMEIDA, 2003).

Coates acentuou que o cargo quando seguido corretamente exigia tempo, em função dos levantamentos feitos sobre os órfãos e os constantes registros que deveriam ser feitos acerca do controle de seus bens. Entretanto, os salários foram considerados baixos para um serviço desgastante. Em 1590, declarou-se que o cargo nunca teria sofrido um reajuste salarial (COATES, 1999).

De modo geral, a retirada compulsória dos órfãos, bem como o controle da herança dos menores por parte dos portugueses, representava um dos meios pelo qual a

Igreja e a Coroa buscavam determinar o curso da vida das viúvas hindus e de seus filhos menores de 14 anos, incentivando, de maneira coerciva, essas mulheres a se converterem, para que, assim, pudessem tutelar seus filhos novamente. Havia então uma expectativa em relação aos órfãos e também às viúvas hindus para que elas se convertessem e, a partir de seu batismo, outros familiares tomassem a iniciativa. Ademais, a conversão permitia que essas mulheres se casassem novamente. Muitos portugueses podem ter sido atraídos pelos bens que os hindus deixavam ao morrer. O casamento dessas viúvas com os portugueses pode ter sido visto pela Coroa como uma forma oportuna de promover o enraizamento dos portugueses em Goa e nas terras adjacentes. O casamento também seria oportuno, pois as terras estariam sob maior influência da Igreja e da Coroa, através da família batizada.

As fazendas e as terras são um fator fundamental a ser acentuado, pois sob controle português – seja do tutor dos órfãos ou dos possíveis maridos dessas viúvas – poderia ser facilitada a promoção de mais conversões, através da abertura de territórios e passagens para missionários e padres, prelados em lugares em que o poder real não era tão instituído.

As ações eclesiásticas e régias fizeram das viúvas e dos órfãos gentios um alvo de suas expectativas proselitistas e de seus interesses financeiros. Esperava-se que esses nativos menores se tornassem vassalos fiéis, obedientes, intérpretes, disciplinados e que não apenas incorporassem os preceitos católicos como também os estendessem a outros. Acreditamos que estrategicamente as populações menores podem ter sido consideradas mais dóceis – mais fáceis de serem disciplinadas, controladas e incorporadas ao serviço da Coroa e da Igreja de Goa. Os menores “nativos”, conhecedores das línguas locais, tornavam-se importantes mediadores entre as sociedades locais e as comunidades portuguesas que se estabeleciam no Oriente, sendo essenciais no trabalho missionário como intérpretes e como auxiliares na confecção de catecismos e cartilhas em línguas nativas.

Mendonça destacou que os livros catequéticos escritos nos idiomas locais foram de grande suporte aos que pouco compreendiam o português. Aos meninos que conheciam melhor o catolicismo, eram depositadas expectativas de promover maiores evangelizações. São Francisco Xavier acreditava que a instrução dos menores poderia inspirar outros nativos que, ao perceberem a devoção e o exemplo dos menores, iriam aderir à fé católica (MENDONÇA, 2002). Havia também a expectativa de que os menores educados nos rigores do cristianismo poderiam se tornar melhores cristãos que seus pais. Entretanto, as iniciativas de conversão dos mesmos podem ter sido mais trabalhosas do que se esperava.

A própria documentação dos Concílios Provinciais e da legislação contida do Arquivo Português Oriental nos evidencia que a imposição da disciplina cristã em Goa foi marcada por obstáculos, nuances, contrastes entre as autoridades régias e eclesiásticas e episódios de violência que delinearão os desafios encontrados pelos portugueses frente a uma população que resistiu dentro do possível às tentativas de interferências impostas. A necessidade de reafirmar constantemente os decretos também nos oferece indícios de como essa legislação poderia não estar sendo cumprida.

Esconder os filhos, assassiná-los ou passá-los às terras firmes parecem ter sido meios utilizados pelas viúvas para contornar as leis que promoviam a retirada compulsória de seus filhos menores. É possível que essas passagens não eram tão difíceis de serem realizadas nas Velhas Conquistas de Bardez, Salcete e Tiswadi, províncias pequenas de respectivamente 264 km², 355 km² e 166 km². Uma vez que a Coroa não tinha um controle absoluto de todo o Estado da Índia, nem da transitoriedade dos indivíduos, é interessante percebermos como as populações locais podem ter usufruído da porosidade das fronteiras geográficas para burlarem as tentativas de intervenção em seus costumes, arranjos familiares e religião.

Referências

- ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português XVI-XVIII*. 2003. 318 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- AMES, Glenn Joseph. Religious Life in the Colonial Trenches: The Role of the Pai dos Christãos in Seventeenth Century Portuguese India, c. 1640-1683. *Portuguese Studies Review*, vol. 16, n. 2, 2008.
- BOSCHI, Caio César. Estruturas Eclesiásticas e Inquisição. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDURI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. Navarra: Círculo de Leitores e Letras, 1998, p. 429-452.
- BOXER. Charles Ralph. R. *Igreja e expansão Ibérica (1440-1770)*. Lisboa. Edições 70, 1989.
- COATES, Timothy. *Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português, 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998.
- CURTO, Diogo Ramada. O sistema do escravo-intérprete. In: CURTO, Diogo Ramada. *Cultura imperial e projetos coloniais (séculos XV a XVIII)*. Campinas: Unicamp, 2009. p. 27-55.
- FARIA, Patrícia Souza de. *A conquista das almas do Oriente: franciscanos, catolicismo e poder colonial português em Goa (1540-1740)*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013a.

FARIA, Patrícia Souza de. Os concílios provinciais de Goa: reflexões sobre o impacto da “Reforma Tridentina” no centro do império asiático português (1567-1606). *Topoi*, p. 218-238, 2013b.

GONÇALVES, Margareth de Almeida. *A edificação da cristandade no oriente português: questões em torno da ordem dos eremitas de Santo Agostinho no limiar do século XVII*. *Revista de História*, n. 170, p. 107-141, jan./jun. 2014.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Imbecilias: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte: Anna Blume, 2010.

MARCOCCI, Giuseppe. *A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

MENDONÇA, Délio de. *Conversions and citizenry: Goa under Portugal*. New Delhi: Concept Pub, 2002.

MINOR. In: *Cambridge Dictionary*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/minor>. Acesso em: 12 out. 2019.

MINOR. In: *Lexico by Oxford*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://www.lexico.com/en/definition/minor>. Acesso em: 12 out. 2019.

MONTEIRO, Alex Silva. *A heresia dos anjos: a infância na Inquisição portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII*. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

PALOMO, Federico. *Disciplina christiana: Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna*. *Cuadernos de Historia Moderna*. Madrid, n.º. 18, 1997.

REINO DE PORTUGAL. [Codigo Philippino, segundo a primeira edição de 1603, e a nova de Coimbra de 1824]. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Philippe I*. ALMEIDA, Candido Mendes de (Org). Ed. fac-similar da 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, [1870]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 01 out. 2019.

ROBINSON, Rowena. *Conversion, continuity and change: lived Christianity in southern Goa*. New Delhi: Sage Publications, 1998.

RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (XVI-XX)*. 2010. 283 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, Catarina Madeira. *Goa é a chave de toda a Índia: Perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999.

TAVARES, Célia Cristina da Silva. *Jesuítas e Inquisidores em Goa: a Cristandade Insular (1540-1682)*. Lisboa: Roma Editora, 2004.

THOMAZ, Luiz Filipe. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Ed. Difel, 1994.

VENTURA, Ricardo. *Conversão e conversabilidade: discursos da missão e do gentio na documentação do Padroado Português do Oriente (séc. XVI-XVII)*. 2011. 352 f. Tese (Doutorado em Estudos de Literatura e Cultura) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2011.

WICK, Joseph. *Documenta Indica*. Romae: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1956.

XAVIER, Ângela Barreto. *A invenção de Goa: poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*. 2003. 661 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História e Civilização, Instituto Universitário Europeu, Florença, 2003.

XAVIER, Ângela Barreto. David contra Golias na Goa seiscentista e setecentista. Escrita identitária e colonização interna. *Ler História*, n. 49, p. 1-28, 2005.

Fontes

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL. In: RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha. (org.). Délhi: Asian Educational Services, 1992. Fascículos I-VI.

WICKI, Joseph. (ed.). *O Livro do “Pai dos Cristãos”*. Lisboa, CEHU, 1969.